



Plano Municipal de
**Saneamento
Básico**
IGUARAÇU/PR



PRODUTO G

INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO MINUTA DE PROJETO DE LEI



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A institucionalização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Iguaraçu representa uma etapa essencial no processo de planejamento, integrando-se às demais fases de elaboração e execução do Plano. Essa etapa contempla tanto as medidas administrativas necessárias à sua implementação quanto a proposição de instrumentos legais que darão suporte à Política Municipal de Saneamento.

As ações administrativas propostas já foram detalhadas em relatório anterior, referente aos Objetivos, Metas e Ações (OMA), de modo a assegurar que as metas estabelecidas sejam alcançadas de forma organizada e eficiente.

Como síntese do processo de regulação, apresenta-se a minuta básica do Plano Municipal de Saneamento de Iguaraçu, composta pela Minuta de Projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico. Após análise e validação pelo Poder Executivo, o Anteprojeto de Lei deverá ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores, na forma de Projeto de Lei, para apreciação, discussão e aprovação.

A aprovação legislativa consolidará o PMSB como instrumento oficial de planejamento e gestão do saneamento básico no município, garantindo sua legitimidade institucional e o respaldo jurídico necessário para sua efetiva implementação.



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente, Sidnei Roberto Fedrigo
Ilustríssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a):

Na oportunidade em que cumprimentamos V. Ex.^a e demais membros dessa Casa Legislativa, encaminhamos para apreciação o **PROJETO DE LEI DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE IGUAUAÇU – ESTADO DO PARANÁ**

Em 5 de janeiro de 2007, foi sancionada a Lei nº 11.445, que institui as diretrizes nacionais para o saneamento básico, configurando-se como o marco regulatório do setor no Brasil. Essa legislação passou por importantes alterações com a promulgação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que reformulou substancialmente dispositivos da norma original. As mudanças introduzidas visam à universalização do acesso aos serviços, à melhoria da eficiência na prestação, ao fortalecimento da regulação e à ampliação da atuação da iniciativa privada no setor, consolidando o novo marco legal do saneamento básico. As normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as unidades da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Poder Executivo Municipal de Iguaçu, Paraná, está disponibilizando para a população o Plano Municipal de Saneamento Básico, elaborado através da participação de um quadro de gestores municipais, e a participação de empresa contratada GLC Consultoria e Gestão Ambiental, CNPJ 35.886.299/0001-08, endereçada na Rua Tiradentes, 811, CEP 87.630-000, Jardim Azevedo, Atalaia, Paraná.

Teve a participação decisiva da comunidade local através de audiência pública realizada com a comunidade, além de uma Consulta Pública Online, sendo ainda,



esta minuta de Lei aprovada através de uma Conferência Municipal, junto à comunidade.

A minuta de lei visa estabelecer um legado de ações de saneamento no Município com a participação popular atendendo aos princípios da Política Nacional de Saneamento Básico, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.



DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Iguaçu, com fundamento nas Leis Federais n.º. 11.445/07 e n.º. 12.305/10 e seus respectivos decretos regulamentadores, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambientais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico, o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

- I - Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II - Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu tratamento e lançamento final no meio ambiente;
- III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domésticos e dos resíduos sólidos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores, em vias e logradouros públicos, e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;



IV - Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para a disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita à outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº. 9.433/1997, e seus regulamentos e da legislação estadual.

Art. 3º Não constitui serviço público de saneamento, a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 4º Os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador, podem, por decisão do poder público, ser considerados resíduos sólidos urbanos.

Art. 5º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - Universalização do acesso;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando, à população, o acesso, na conformidade de suas necessidades, e maximizando a eficácia das ações e resultados;



III - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - Articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais, o saneamento básico seja fator determinante;

VII - Eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - Controle social;

XI - Segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, consideram-se de interesse local:

I - O incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;



- II – A adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;
- III - A busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil, para a redução dos impactos ambientais;
- IV - A instituição, planejamento e fiscalização de programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- V – A ação na defesa e conservação ambiental, no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VI – A defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- VII - O licenciamento e fiscalização ambiental, com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- VIII - A melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal, no que couber;
- IX - O acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- X - A captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XI – A coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;
- XII – O reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XIII – A drenagem e a destinação final das águas pluviais
- XIV – O cumprimento de normas de segurança, no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XV - A conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;



XVI - A garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - Monitoramento de águas subterrâneas, visando à manutenção dos recursos hídricos, para a atual e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação;

XVIII - A criação programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 7º No acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, deverão ser observados, além de outros previstos, os seguintes procedimentos:

I - Acondicionamento separado dos resíduos sólidos orgânicos domésticos dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes;

II - Acondicionamento, coleta e destinação própria dos resíduos de serviços de saúde;

III - Os resíduos industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, poda de árvores e rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente, como: pilhas, baterias, acumuladores elétricos, lâmpadas fluorescentes e pneus, não poderão ser depositados no aterro sanitário.

IV - Utilização do processo de compostagem dos resíduos orgânicos, sempre que possível e viável;

V - Manter o aterro sanitário dentro das normas do Instituto Água e Terra (IAT);

§ 1º A separação e o acondicionamento dos resíduos de que trata o inciso I são de responsabilidade do gerador, sendo a coleta, transporte e destino de responsabilidade do município, no caso em que a produção semanal do gerador não seja superior a 600 litros.



§ 2º O acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos de que trata os incisos II e III são de responsabilidade do gerador.

§ 3º Os resíduos da construção civil, poda de árvores e manutenção de jardins, até 1 (um) metro cúbico, produzido a cada 30 (trinta) dias por unidade geradora, e os objetos volumosos poderão ser encaminhados às estações de depósitos indicadas pela prefeitura ou recolhidos por esta aos locais geradores, conforme definição da administração.

§ 4º Os resíduos da construção civil e de poda de árvores e manutenção de jardins poderão ser coletados pela prefeitura, quando não superior a 30 (trinta) quilogramas e dimensões de até 40 (quarenta) centímetros, e acondicionados, separadamente, dos demais resíduos.

§ 5º Constitui infração grave, a não separação dos resíduos recicláveis, nas áreas ou nas atividades determinadas pelo Poder Público municipal.

§ 6º A deposição de qualquer espécie de resíduo gerado em outro município só poderá ser feita em Iguaraçu, se autorizada pela Prefeitura.

Art. 8º Ficam obrigados à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, os geradores de resíduos sólidos especificados no art. 20 da referida lei, nos seguintes termos:

- I – Os geradores de resíduos provenientes dos serviços públicos de saneamento básico;
- II – Os geradores de resíduos industriais;
- III – Os geradores de resíduos de serviços de saúde;
- IV – Os geradores de resíduos de mineração;



V – Os geradores de resíduos decorrentes de serviços de transporte;

VI – Os geradores de resíduos da construção civil, conforme regulamento ou normas dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA;

VII – os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

- a) gerem resíduos perigosos;
- b) gerem resíduos que, mesmo classificados como não perigosos, não sejam equiparados a resíduos domiciliares pelo poder público municipal, em razão de sua natureza, composição ou volume;

VIII – os responsáveis por terminais e outras instalações destinados à movimentação e armazenamento de cargas, bem como por empreendimentos comerciais e de serviços localizados em áreas alfandegadas, zonas portuárias ou aeroportuárias;

IX – os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, quando exigido por órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA.

Parágrafo único. A exigência prevista no caput aplica-se tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pelas atividades geradoras dos resíduos elencados neste artigo.

§ 1º O conteúdo mínimo dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS será aquele estabelecido no art. 21 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e em seu regulamento, devendo conter, no mínimo:

- I – A descrição do empreendimento ou atividade;
- II – O diagnóstico dos resíduos sólidos gerados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III – Os objetivos e metas do plano;
- IV – A identificação das soluções e das responsabilidades quanto ao manejo dos resíduos sólidos, incluindo a destinação final ambientalmente adequada;



- V – As ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes ambientais;
- VI – Os procedimentos operacionais e as metas de minimização da geração de resíduos sólidos e de valorização dos resíduos, observadas as normas técnicas e ambientais;
- VII – A forma de monitoramento e avaliação da implementação do plano;
- VIII – A periodicidade de sua revisão, respeitadas as normas aplicáveis;
- IX – A plano de contingência, quando couber.

§ 2º Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado responsável técnico devidamente habilitado.

§ 3º Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis, ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 4º Sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamentar.

§ 5º O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender aos requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, com base no plano de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata esta lei.

Art. 9º A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a



viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, devendo o município, juntamente com as demais esferas governamentais, promover a sua implementação.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 10. A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será de responsabilidade da Autarquia Municipal - SAAE Iguaçu – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, juntamente com a Prefeitura Municipal de Iguaçu, sendo implementada de forma transdisciplinar, com a participação integrada das demais secretarias e órgãos da administração municipal, observadas as respectivas competências legais.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 11. Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei poderão ser executados das seguintes formas:

- I - de forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;
- II - por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados, por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição e da Lei Federal nº. 11.107/05.

§ 1º Os serviços de água e esgoto serão executados pelo SAAE Iguaçu, podendo, por delegação legal, executar outros serviços de saneamento básico.



§ 2º A prestação de serviços públicos de saneamento básico, por entidade que não integre a administração municipal, depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 3º Excetua do disposto no artigo anterior, os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a:

- a) determinado condomínio;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 4º Da autorização prevista no parágrafo anterior, deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços, por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

CAPÍTULO VI DA REGULAÇÃO E CONTROLE

Art. 12. A responsabilidade pelo planejamento e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana será do próprio Município de Iguaraçu, o qual poderá prestá-los apenas de forma direta, centralizada ou descentralizada, vedada qualquer prestação indireta, seja por meio de concessões ou parcerias público-privadas.

Art. 13. A função de regulação dos serviços de saneamento básico deverá observar os seguintes princípios:

I – independência decisória, assegurando-se a autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador, podendo a função regulatória ser



delegada ao CISPARG – Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná;
II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas decisões.

Art. 14. São objetivos da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que poderá ser delegada ao CISPARG – Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná mediante instrumento formal de cooperação:

I – Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos ou planos;

III – Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, sem prejuízo das competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

IV – Assegurar o cumprimento das normas técnicas e legais aplicáveis;

V – Fiscalizar o desempenho dos prestadores de serviço;

VI – Mediar conflitos entre usuários e prestadores;

VII – Elaborar relatórios periódicos de desempenho e transparência à população;

VIII – promover a articulação e cooperação técnica com a administração municipal para o aprimoramento contínuo dos serviços.

IX - Definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

X - Definir as penalidades.

Art. 15. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer, ao órgão ou entidade reguladora, todas as informações e todos os dados necessários ao desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.



§ 1º Incluem-se entre as informações e dados a que se refere o caput deste artigo, aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se, nas atividades de regulação, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 16. Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer representante do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo, os documentos considerados sigilosos, em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

Art. 17. São assegurados, aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

- I - Amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- II - Prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;
- IV - Acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 18. Os serviços de saneamento básico de que trata esta lei terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - De abastecimento de água e esgoto sanitário: por tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente;

II - De limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos: por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para aos serviços de saneamento básico, serão observadas as seguintes diretrizes:

- a) ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- b) geração dos recursos indispensáveis à realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- c) inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- d) recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- e) remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- f) estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- g) incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º O Município poderá adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica



suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 19. Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - Categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - Padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento aos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - Ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI - Capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 20. Os subsídios essenciais ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

- I - Diretos: quando destinados a usuários determinados;
- II - Indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;
- III - Tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;
- IV - Fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- V - Internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 21. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar em conjunto ou



separadamente:

- I - O nível de renda da população da área atendida;
- II - As características dos lotes urbanos, as áreas edificadas e a sua utilização;
- III - O peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- IV - Consumo de água do domicílio.

Art. 22. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar, também:

- I - O nível de renda da população da área atendida;
- II - As características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização.

Art. 23. O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais e regulamentares.

Art. 24. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de



expansão e qualidade dos serviços.

Art. 25. As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo tornar públicos os reajustes e as revisões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data de sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 26. O prestador poderá interromper os serviços nas seguintes hipóteses:

- I - Emergências que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema;
- III - Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter isso previamente notificado a respeito;
- IV - Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;
- V - Inadimplência do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços, prevista nos incisos III e V, será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, de educação e de internação de pessoas, e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e



critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 27. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

CAPÍTULO VIII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 28. O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e as condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

Art. 29. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO



Art. 30. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento, órgão superior de caráter consultivo, fiscalizador e de assessoramento da Administração Pública Municipal, com atuação no âmbito das políticas de saneamento básico, nos termos desta Lei.

Art. 31. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

- I – Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II – Acompanhar e dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;
- III – Participar ativamente das discussões relativas à elaboração, implantação, revisão e acompanhamento do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV – Emitir pareceres e opinar sobre matérias estratégicas relacionadas ao desenvolvimento municipal, quando pertinente.
- V - Emitir pareceres sobre propostas de alteração da lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos regulamentos;
- VI - Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;
- VII - Manifestar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- VIII - Acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei;
- IX - Apreciar os casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata.

Art. 32. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público (50%) e dos usuários (50%), deverá ser composto por 10 (dez) membros efetivos a serem designados por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico



compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno e será exercida por um titular a ser indicado pelo Prefeito.

Art. 33. São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - Convocar e presidir as reuniões do conselho;
- II - Solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;
- III - Firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 34. A participação popular tem o objetivo de valorizar e garantir de forma organizada o envolvimento da sociedade na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

Art. 35. A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

- I - A socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral, como indivíduo e membro da coletividade;
- II - O pleno atendimento das aspirações coletivas, no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, e influenciar nas decisões e no seu controle;
- III - A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público, como um instrumento a serviço da coletividade.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Faz parte integrante desta lei, o Plano Municipal de Saneamento Básico



(PMSB), com a inserção do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), como anexo.

Art. 37. É atribuição da Prefeitura e dos seus órgãos da administração indireta promover a capacitação sistemática dos funcionários, para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e demais normas pertinentes.

Art. 38. Este Plano e sua implementação ficam sujeitos ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Art. 39. Ao poder executivo municipal compete dar ampla divulgação ao PMSB e ao PMGIRS e às demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Art. 40. Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pelo ente ou órgão regulador com concordância do Poder Executivo.

Art. 41. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos, ficam em uso, as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustados, anualmente, pelos índices de correção setoriais.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

